



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.007446/00-32
Recurso nº : 131.967
Matéria : CSL - Ano: 1991
Recorrente : UNIODONTO DE CURITIBA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.371

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Constatada a existência de vício formal no ato do lançamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a declaração de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- SOCIEDADES COOPERATIVAS – Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIODONTO DE CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10980.007446/00-32
Acórdão nº : 108-07.371

Recurso nº : 131.967
Recorrente : UNIODONTO DE CURITIBA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/07, que teve origem em revisão sumária da DIRPJ, relativa ao ano-base de 1991, por ter sido constatada falta de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, ensejando falta de pagamento da referida contribuição."

A Notificação de Lançamento Suplementar anteriormente emitida foi declarada nula, por vício formal, conforme fls. 59/61 do processo nº 10980.004473/97-21, apensado ao presente.

Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 11/20, alegando, em breve síntese, preliminarmente, a decadência do crédito tributário e, caso não seja acatada a preliminar, seja o lançamento julgado improcedente, tendo em vista que o resultado que se pretende tributar foi gerado nas operações com seus associados, não incidindo sobre a mesma referida contribuição.

Sobreveio o Acórdão DRJ/CTA Nº1.376, de 20 de junho de 2002, acostado às fls. 28/36, pelo qual os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de decadência e, no mérito, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado.





Processo nº : 10980.007446/00-32
Acórdão nº : 108-07.371

Irresignada com a decisão singular interpôs recurso a este Colegiado, fls.41/50, em 30/07/2002, representada por seu procurador legalmente constituído, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1º grau, anexando, na ocasião, diversos acórdãos deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em virtude de arrolamento de bens, fl.51, os autos foram enviados a este E. 1º Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.007446/00-32
Acórdão nº : 108-07.371

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

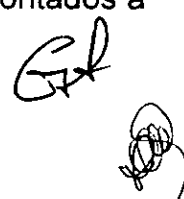
Inicialmente, analiso a preliminar de decadência.

A contribuinte foi, anteriormente, notificada (fls.21/22 e 45/46), em 01/08/1996, para a cobrança da exigência objeto de apreciação, todavia, a Decisão DRJ/CTA nº 396, de 21/06/99, declarou a nulidade da notificação de lançamento, conforme fls. 59/62 do processo nº 10980-004473/97-21, anexado aos presentes autos.

Em 16/10/2000, a autuada tomou ciência do Auto de Infração da CSL (fls.06/07). Entende a recorrente que o direito da Fazenda Nacional de efetuar novo lançamento decaiu nos termos do art.150, § 4º c/c inciso I, art.173 do CTN.

No entanto, consoante o inciso II, art.173, do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados "**da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**"(grifei)

Assim, constatada a existência de vício formal no ato do lançamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a



Processo nº : 10980.007446/00-32
Acórdão nº : 108-07.371

partir da data em que se tornar definitiva a declaração de nulidade. Rejeitada, portanto, a preliminar de decadência.

No mérito, trata-se da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus cooperados.

O Fisco não questionou se o contribuinte realizou operações com não associados.

A decisão de 1ª instância com fundamento na legislação de regência e, também, na jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu : “As sociedades cooperativas são obrigadas ao recolhimento da CSLL, porquanto desta são contribuintes todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, excetuando-se, tão-somente, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências da lei.”

No entanto, não comungo com este entendimento. Aliás, esta questão já foi dirimida nesse Colegiado. Além das decisões das diversas câmaras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF já teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento, por diversas vezes, principalmente pelo Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, através do voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.

Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)”

O Ilustre Relator acima mencionado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:

“As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de

Processo nº : 10980.007446/00-32
Acórdão nº : 108-07.371

renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

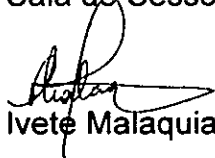
Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados. "

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento ao
Recurso Voluntário.

Sala de Sessões (DF) em 17 de abril de 2.003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

